



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 001
Rubrica: 8

Ofício nº 159/2025 – GAB

Uruaçu (GO), 25 de abril de 2025.

Exmo. Sr.
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu – GO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

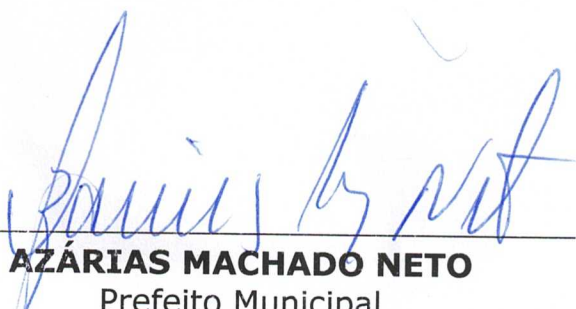
Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que "Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências."

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


AZÁRIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE Uruaçu-GO
Fls: 002
Rubrica: 8

Projeto de Lei nº 039/2025

"Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

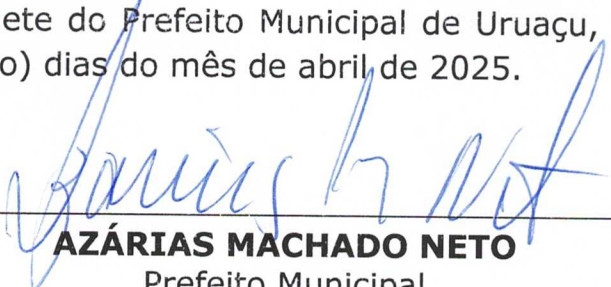
Art. 1º. Fica alterado o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a Revisão Geral Anual dos Servidores Efetivos, Comissionados e Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, à base de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), correspondente à variação do INPC/IBGE no período de maio de 2022 a abril de 2023.

§ 1º - A revisão indicada no caput deste artigo não será extensivo aos servidores que recebem o Piso Nacional, como os servidores do Magistério, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias, Monitores de Creche que recebem o piso do magistério e todos àqueles cuja revisão salarial seja definida por lei federal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1º de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás,
aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2025.


AZÁRIAS MACHADO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

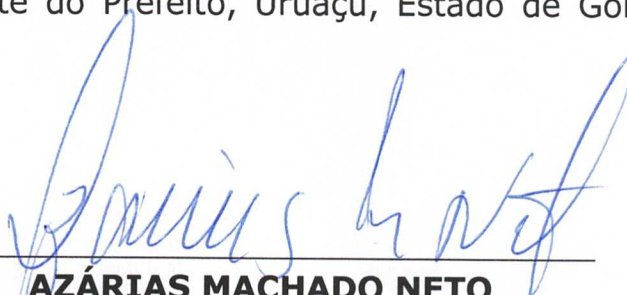
O projeto de lei ora enviado à apreciação desta Egrégia Casa tem por objetivo atender aos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nos autos do Processo n. 06482/2023.

Tal alteração se faz necessária para atender diligência do TCM/GO, em que destaca que para atendimento do princípio da generalidade, a revisão geral anual deve ser concedida a todos os agentes políticos e servidores de ambos os Poderes.

Cabe destacar que sem a aprovação do presente Projeto de Lei a Lei Municipal nº 2.110/2021, que concedeu revisão aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo, poderá ser considerada nula pelo TCM/GO.

Dessa forma, considerando o interesse público na concessão e o cumprimento das exigências legais para aprovação deste projeto é que o submeto à análise desta casa.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 25 de abril de 2025.



AZÁRIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº039/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 039/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

1 Instada esta Procuradoria a se manifestar quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 039/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva promover a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e dos agentes políticos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 O projeto pretende alterar o artigo 1º e o §1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, a fim de implementar a revisão geral anual no percentual de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), correspondente à variação do IPCA/IBGE acumulada no período de maio de 2022 a abril de 2023, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

3 Ressalte-se que a proposta legislativa prevê o pagamento de valores retroativos desde a mencionada data, o que, em tese, implica impacto financeiro relevante para o erário municipal.

4 Consta nos autos:

- Ofício nº 159/2025;
- Projeto de Lei nº 039/2025; e
- Justificativa

5 É o relatório.

II – Fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



6 O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, sem distinção de índices e na mesma data, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da remuneração frente à inflação.

7 A iniciativa legislativa em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Carta Magna, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, garantindo que tais matérias sejam tratadas exclusivamente pelo Executivo Municipal.

8 O Projeto de Lei nº 039/2025, ao prever a revisão geral anual de forma linear, geral e indistinta, está em consonância com o princípio da isonomia e com a diretriz da generalidade, prevenindo distorções remuneratórias e assegurando tratamento uniforme a todos os servidores e agentes políticos.

9 Além disso, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), no Processo nº 06482/2023, por meio do Despacho nº 1259/2024, reforçou a necessidade de observância da Instrução Normativa nº 05/2022, a qual **determina que a revisão geral anual somente poderá ser efetivada mediante lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo de forma expressa a data-base e o índice revisional, a ser aplicado indistintamente a todos os servidores públicos e agentes políticos de ambos os Poderes municipais**.

10 Tal recomendação do TCM-GO visa garantir o cumprimento do princípio da generalidade, prevenindo que a revisão se configure como um mero reajuste salarial direcionado, o que ensejaria nulidade do ato administrativo por ofensa à Constituição Federal e aos preceitos da responsabilidade fiscal.

11 Destaco, todavia, um aspecto jurídico relevante: **não consta dos autos a juntada do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro previsto no artigo 16 da Lei**



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 007
Rubrica: 8

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), documento indispensável para comprovar a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual e a demonstração de sua sustentabilidade fiscal nos exercícios subsequentes.

12 Portanto, além da necessidade de apresentação do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, recomenda-se atenção às diretrizes expressas no referido despacho e na Instrução Normativa nº 05/2022 do TCM-GO, de modo a assegurar a plena regularidade jurídica, orçamentária e fiscal da proposição legislativa.

III – Conclusão

13 Diante do exposto, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade formal e material do Projeto de Lei nº 039/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, **ressalvada a necessidade de juntada do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro previsto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como condição indispensável para a plena regularidade fiscal e orçamentária da proposta.**

14 Este parecer não substitui a análise contábil e financeira a ser realizada pelos órgãos competentes.

15 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2025.


MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 039/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a” item 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, inciso III, alínea “a”, item 9.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

- 4 **Designação de Relator:** Após receber um processo, o presidente da comissão deve designar um relator dentro de 2 dias, seguindo um sistema de rodízio entre os membros da comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



5 **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.

6 **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.

7 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhará cópia integral dos autos para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir o parecer no prazo de 15 dias.

8 Após a emissão do parecer pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, o parecer será **ENCAMINHADO** à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, por sua vez, **DEVERÁ** remeter os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emissão de parecer.

9 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta **DEVOLVERÁ** os autos à presidência.

II – Votação

10 Simbólico, art. 229, do Regimento Interno:

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

III – Quórum

11 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 010
Rubrica: 8

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 09 (nove)
dias do mês de maio do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 039/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 039/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 012
Rubrica: 8

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº039/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Contabilidade

LEI MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 073
Rubrica: 8

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Motivação:

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 039/2025 que Modifica a redação do art. 1 da Lei Municipal nº 2.110/2021."

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. Dados:

Unidade Orçamentária: 03 – MUNICIPIO DE URUACU
Função: 34 – SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
Subfunção: 121 – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Programa: 52 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Atividade: 2416 – MANUT. SEC. FINANÇAS

3. Metodologia:

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o corrente exercício, tendo em vista as adequações do Quadro de Pessoal do Executivo, assim como a virtual projeção para os exercícios 2025 e 2026, foram utilizados os valores relativos à dotação " 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal", constante no planejamento orçamentário desta Edilidade.

Assim, para as projeções dos exercícios 2025 e 2026 foram consideradas as metas inflacionárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo 3,00% para 2025 (Resolução BACEN nº 5.018/2024) e 3,00% para 2026 (Resolução CMN nº 5.091/2024).

O resultado dessas aplicações que geram impacto aumentativo, ou seja, que isoladamente analisadas gerariam incremento de despesas estão informados na tabela abaixo.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Contabilidade

SECRETARIA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 014
Rubrica: 8

Tabela 1: Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para os exercícios de 2025 e 2026 em reais (R\$)

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025	71.577,60	211.850.790,46	0,034%
	GASTO ESTIMADO	LIMITE DESPESA COM PESSOAL	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O LIMITE CONSTITUCIONAL (art. 29-A, §1, CRFB/88)	71.577,60	105.925.395,23	0,068%
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025 (*)	122.129,28 (***)	222.443.329,98	0,055%

(*) Previsão Orçamentária do PPA 2025-2026

(**) Considerado aumento de 3,00%, conforme meta de inflação para o exercício 2025 (Resolução BACEN nº 5018/2024)

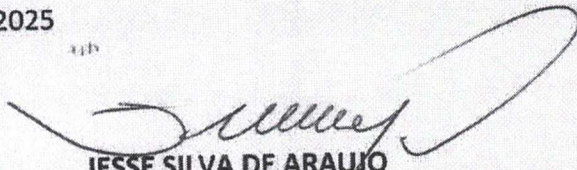
(***) Considerado aumento de 3,00%, conforme meta de inflação para o exercício 2026 (Resolução CMN nº 5091/2024)

4. Conclusão:

O presente estudo apresenta o resultado das medidas diretamente relacionadas à adequação da implementação do projeto de lei 039/2025 que Modifica a redação do art. 1 da Lei Municipal nº 2.110/2021:

- A sua implementação, resultará no gasto anual de R\$ 71.577,60 estimado entre salário e custos previdenciários até o término do exercício 2025;
- Atende ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassando os 60% de Gasto com Pessoal, conforme prelecionado em Lei;
- Atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da Lei Complementar 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse 54% da receita do município;
- Que as despesas constam de previsão orçamentária para o exercício de 2025, conforme demonstrado;
- Que está condizente com as previsões constantes da LDO e PPA.

Uruaçu-Go, 12 de maio de 2025


JESSE SILVA DE ARAUJO
Secretário Municipal de Administração

Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 039/2025, que *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 039/2025

Assunto: *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Executivo.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 039/2025**, que *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

II – DO VOTO

O Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 017
Rubrica: 8

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, não há dúvidas de que a iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Desse modo, cabe referir que a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 020
Rubrica: 8



Favorável ao Parecer



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer



Contrário ao Parecer

Josimar Nogueira Alves

2º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente

Raimundo Ferreira

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 021
Rubrica: 8

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 039/2025, que *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 039/2025

Assunto: *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 039/2025**, que *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu, compete a esta Comissão opinar sobre matérias relacionadas aos servidores públicos municipais, às políticas públicas de proteção social e à valorização dos serviços públicos prestados à coletividade, o que abrange a concessão de revisão geral anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Após análise do presente projeto de lei, não temos objeção à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2025.

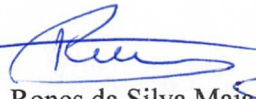
☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Raimundo Ferreira
2º Membro/Relator


Rones da Silva Maia
Presidente


Diogo Rabelo Carvalho
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 029
Rubrica: B

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 039/2025, que *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*, para que ao nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

Diego Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 039/2025

Assunto: *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Executivo.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 039/2025**, que *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

II – DO VOTO

Do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis

Assim sendo, me manifesto favorável à aprovação da matéria.

III - CONCLUSÃO

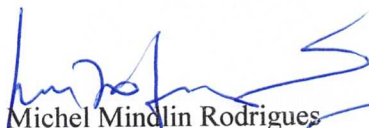
Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

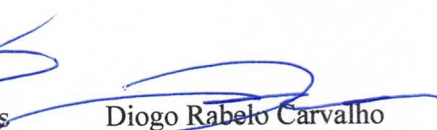
É o Relatório, sob censura.

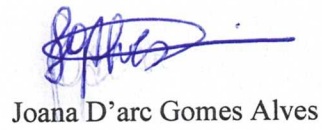
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho
Presidente


Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

PROCESSO: 0000823/2025
TRAMITAÇÃO: Ordinária
NOME: 1576 - JHONATHA WILLIAM FERNANDES SOUTO
DATA: 12/05/2025 17:39
VALOR: 0,00
ASSUNTO: PROJETO DE
DESCRICAÇÃO: Proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025 - "Modifica a redação do art. 1 do Projeto de Lei nº 039/2025."
NÚMERO ASSUNTO: 8/2025
VENC.:
Fis: 027
Rubrica: 8
emenda

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2025

"Modifica a redação do art. 1 do Projeto de Lei nº 039/2025."

Os Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere o art. 42, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda modificativa:

Art. 1º Fica modificada a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2025, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica alterado o art. 1º e o § 2º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizada a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo à base de 9,32% (Nove vírgula trinta e dois por Cento), correspondente à variação do IPCA/IBGE de maio de 2019 a abril de 2021.

§ 1º - ...

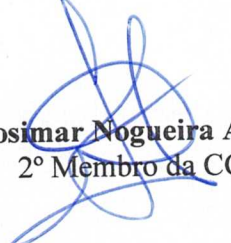
§ 2º - A revisão indicada no caput deste artigo não será extensiva aos servidores que recebem o Piso Nacional, como os servidores do Magistério, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias, Monitores de Creche que recebem o piso do magistério e todos àqueles cuja revisão salarial seja definida por lei federal."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2025.


Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da CCJ


Raimundo Ferreira
1º Membro da CCJ


Josimar Nogueira Alves
2º Membro da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**JUSTIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2025**

A presente emenda se justifica pela recomendação feita pela Procuradora-Geral desta casa legislativa no parecer jurídico por ela emitido nos autos do processo legislativo do Projeto de Lei n. 039/2025.

Conforme manifestado pela Douta Procuradora, o teor do dispositivo legal a ser alterado pelo presente projeto de lei não correspondeu à sua literalidade, podendo, em obediência ao princípio da oficiosidade, proceder à correção do trecho por iniciativa própria desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Diante disso, propomos a presente emenda para adequar a redação do dispositivo à norma constitucional.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2025.


Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da CCJ


Raimundo Ferreira

1º Membro da CCJ


Josimar Nogueira Alves

2º Membro da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Executivo nº039/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025, que *"Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2025."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025

Assunto: “*Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2025.*”

Autoria: Poder Legislativo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Legislativo.

O Relatório expõe a análise da Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei nº 039/2025**, que “*Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2025.*”

II – DO VOTO

O Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

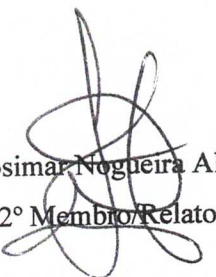
Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

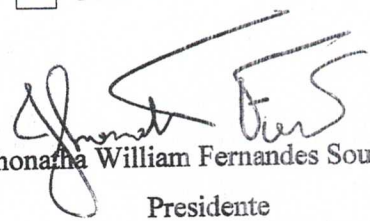
É o Relatório, sob censura.

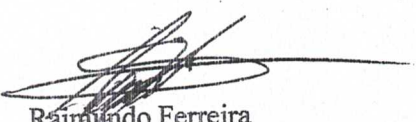
Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator

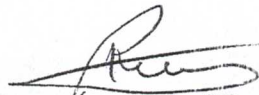

Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente


Raimundo Ferreira
1º Membro

DESPACHO

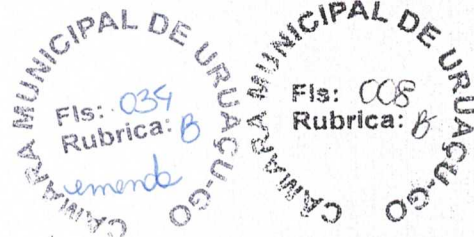
Nesta data, encaminho a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025, que *“Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.”*, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.



Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025

Assunto: “*Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2025.*”

Autoria: Poder Legislativo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise da Emenda ao Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Legislativo.

O Relatório expõe a análise da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025, que “*Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2025.*”

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu, compete a esta Comissão opinar sobre matérias relacionadas aos servidores públicos municipais, às políticas públicas de proteção social e à valorização dos serviços públicos prestados à coletividade, o que abrange a concessão de revisão geral anual.

Após análise da presente emenda ao projeto de lei, não temos objeção à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

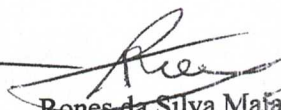
☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer



Raimundo Ferreira
2º Membro/Relator



Rones da Silva Maia
Presidente



Diogo Rabelo Carvalho
1º Membro

DESPACHO

Nesta data, encaminho a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025, que *“Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2025.”*, para que ao nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025

Assunto: “*Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2025.*”

Autoria: Poder Legislativo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise da Emenda ao Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Legislativo.

O Relatório expõe a análise da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 039/2025, que “*Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 039/2025.*”

A CCJ emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

II – DO VOTO

Do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis

Assim sendo, me manifesto favorável à aprovação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

☒ Favorável ao Parecer

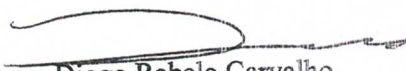
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro/Relator



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente



Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2319, de 13 de maio 2025.

"Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 039, 25 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2319, de 13 de maio de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

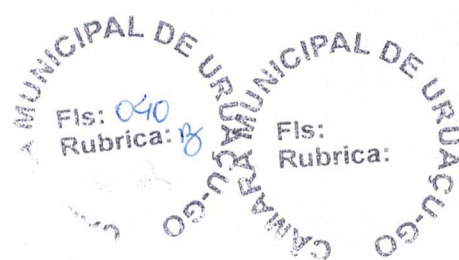
~~Art. 1º. Fica alterado o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 1º Fica autorizada a Revisão Geral Anual dos Servidores Efetivos, Comissionados e Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, à base de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), correspondente à variação do INPC/IBGE no período de maio de 2022 a abril de 2023.~~

~~§ 1º A revisão indicada no caput deste artigo não será extensivo aos servidores que recebem o Piso Nacional, como os servidores do Magistério, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias, Monitores de Creche que recebem o piso~~



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



~~do magistério e todos àqueles cuja revisão salarial seja definida por lei federal."~~

Art. 1º. Fica alterado o art .1º e o § 2º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizada a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo à base de 9,32% (Nove vírgula trinta e dois por Cento), correspondente à variação do IPCA/IBGE de maio de 2019 a abril de 2021.

§ 1º - ...

§ 2º - A revisão indicada no caput deste artigo não será extensiva aos servidores que recebem o Piso Nacional, como os servidores do Magistério, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias, Monitores de Creche que recebem o piso do magistério e todos àqueles cuja revisão salarial seja definida por lei federal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1º de maio de 2021.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, ao 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

14.05.25
neu


Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 14/05/2025.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.319/2025

"Altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

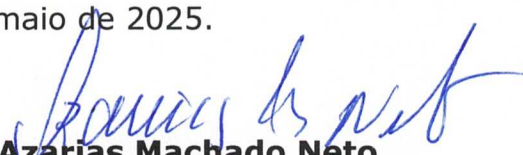
Art. 1º - Fica alterado o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 2.110/2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, à base de 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), correspondente à variação do INPC/IBGE no período de maio de 2019 a abril de 2021.

§ 1º - A revisão indicada no caput deste artigo não será extensivo aos servidores que recebem o Piso Nacional, como os servidores do Magistério, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias, Monitores de Creche que recebem o piso do magistério e todos àqueles cuja revisão salarial seja definida por lei federal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1º de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento